

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 1 -

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal da 5.ª Vara.

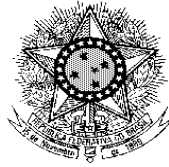
Belo Horizonte, 26/09/2013.

Roberta Alves de Sousa
Analista Judiciário – mat.206903

Vistos etc.

A **UNIÃO FEDERAL**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMMG**, perseguindo tutela judicial específica de obrigação de fazer, objetivando seja determinado ao Réu a imediata expedição dos registros provisórios dos médicos intercambistas cuja apreciação já tenha sido realizada e esteja ultrapassado o prazo legal de 15 dias, bem como dos pedidos que ainda vierem a ser apresentados nas mesmas condições, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins dos artigos 11, incisos I e II, da Lei 8.429/1992 e do art. 319, do Código Penal, em resumo, o seguinte:

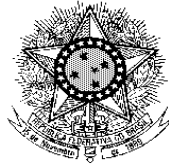
A parte autora pretende, em apertada síntese, tutela judicial específica de obrigação de fazer, objetivando seja determinado ao Réu a imediata expedição dos registros provisórios dos médicos intercambistas cuja apreciação já tenha sido realizada e esteja ultrapassado o prazo legal de 15 dias, bem como dos pedidos que ainda vierem a ser apresentados nas mesmas condições, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins dos artigos 11, incisos I e II, da Lei 8.429/1992 e do art. 319, do Código Penal, ao argumento de que o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais ajuizou ação civil pública destinada a obter provimento judicial que assegurasse sua abstenção do dever legal de efetuar o registro provisório de médicos intercambistas que aderirem ao Programa Mais Médicos para o Brasil, sem que houvesse a comprovação documental de revalidação dos diplomas expedidos por suas Instituições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 2 -

de Ensino e mediante a apresentação do certificado CELPE/BRAS, destinado a comprovar o domínio da língua portuguesa. Relata que referida ação foi distribuída a este juízo, tendo sido negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado naqueles autos, não havendo, até o momento, notícia de interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão. Assevera que, diante de tais fatos, em 05/09/2013, foi encaminhado o primeiro requerimento de expedição de registros provisórios dos médicos intercambistas (treze ao todo), ocasião em que a documentação foi recebida, tendo sido expedidos boletos de pagamento das taxas inerentes a tal procedimento. Aduz que, em 12/09/2013, foi encaminhado um segundo requerimento no mesmo sentido, de mais dezoito médicos intercambistas, sendo que referida documentação foi recebida, mas foi negada a expedição dos boletos para pagamento das mencionadas taxas. Alega que o mesmo ocorreu em 19/09/2013, em relação a mais dez médicos intercambistas. Argumenta que a sistemática referente ao encaminhamento do pedido de registro encontra-se disposta no art. 7º do Decreto 8.040, de 08/07/2013, ali sendo consignado o prazo de 15 dias. Argui que, portanto, não obstante o insucesso da pretensão antecipatória na ação civil pública por ele ajuizada, o CRMMG, por meio de seu ilustre Presidente, encaminhou ao Presidente da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil os Ofícios ns. 30278/2013/SRM/SG e 31082/2013/SEM/SG, datados de 13/09/2013, por meio do qual afirmou que os pedidos de registros provisórios dos médicos intercambistas não seriam apreciados enquanto não apresentadas a comunicação formal do supervisor e do tutor acadêmico dos referidos médicos e a localidade de desempenho das atividades médico-educacionais. Assevera que, além das exigências que não constam do rol taxativo do art. 7º do Decreto 8.040/2013, também inovou o CRMMG ao estabelecer, sem base legal, que o prazo de 15 dias teria sua contagem iniciada a partir da apresentação das informações requeridas, além, obviamente, da entrega completa da documentação exigida pela MPV n. 621/2013 e pelo Decreto 8.040/2013. Relata que, conforme se infere dos mencionados ofícios, tais exigências decorreriam da circunstância de que, na interpretação dada pelo CRMMG, excetuada as exigências documentais expressamente previstas na MPV n. 621/2013 (e nos seus regulamentos), todas as outras normas legais e infralegais que se destinam a viabilizar a atividade de fiscalização dos Conselhos Médicos remanescem plenamente válidas e eficazes, sendo que, pelo conteúdo dos ofícios do CRMMG, presume-se que os outros normativos seriam o Decreto 44.045/1958 e a Resolução CFM 1832/2008. Sustenta que, com essa conduta, pretende o CRMMG desobrigar-se do dever de inscrição dos médicos intercambistas que não prestarem as informações que entende necessárias (em relação aos pedidos atuais e futuros) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 3 -

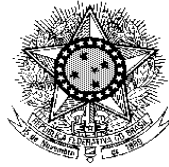
também interromper o prazo de 15 dias para a expedição do registro provisórios, pretendendo que tal contagem de prazo seja novamente iniciada quando da apresentação das informações requeridas. Diante de tais fatos, vem a juízo pretender obter, com espeque no art. 461, do CPC, provimento jurisdicional que declare a sujeição do CRMMG à imperatividade das normas legais e infralegais editadas para a criação e efetividade do Programa Mais Médicos para o Brasil, que estabeleça a obrigação de cumprimento das respectivas disposições sem a criação de óbices nelas inexistentes, que ratifique a obrigação de observância, por parte do Conselho-réu dos atos editados pela Advocacia-Geral da União, os quais asseguram a eficácia vinculante dos Pareceres aprovados pela Presidência da República em relação à Administração Federal e que, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao Réu a imediata expedição dos registros provisórios dos médicos intercambistas cuja apreciação já tenha sido realizada e esteja ultrapassado o prazo legal de 15 dias, bem como dos pedidos que ainda vierem a ser apresentados nas mesmas condições, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins dos artigos 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92 e do art. 319, do Código Penal.

Decido.

Na hipótese sob apreciação, se fazem presentes a meu juízo provisório os requisitos que autorizam a concessão do provimento jurisdicional de urgência notadamente a plausibilidade do direito invocado na petição inicial e a probabilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, a União Federal postulou a distribuição da presente demanda por dependência à ação civil pública 41956-23-2013.4.01.3800 ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina em seu desfavor fundamentando-se na alegação de inconstitucionalidade da MPV 621, de 2013, por autorizar o exercício irregular da medicina àqueles médicos intercambistas que acabaram dispensados da revalidação de seus diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior estrangeiras, bem como da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro.

Na hipótese sob análise, a existência de conexão entre as causas é flagrante, pois fundadas na mesma causa de pedir remota, vale dizer, a dispensa de revalidação dos diplomas dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 4 -

médicos intercambistas, expedidos por instituições de ensino superior estrangeiros, a fim de possibilitar o registro provisório no Conselho de Medicina, de modo que a reunião dos processos em um único juízo é medida que se impõe, a de fim evitar o risco das decisões contraditórias.

Suficiente, no tema, conferir trecho da ementa do seguinte julgado:

“A conseqüência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário.” (CC 59477 / SP; 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/11/2008).

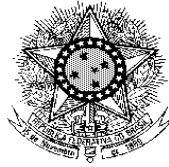
A antecipação da tutela tem como característica a provisoriedade e é admitida nos casos em que ocorra a verossimilhança da alegação da parte autora, aliado ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consoante ensinamento do Prof. **CÁSSIO SCARPINELLA BUENO** (“Curso Sistematizado de Direito processual Civil, IV Vol., 2ª ed., Saraiva, p. 32), a expressão “prova inequívoca” deve ser interpretada da seguinte maneira:

“O melhor entendimento para a expressão “prova inequívoca” é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível. (...) O que interessa, pois, é que o adjetivo “inequívoca” traga à prova produzida, qualquer que seja ela, e por si só, segurança suficiente para o magistrado decidir sobre os fatos e as conseqüências jurídicas que lhe são apresentados.”

Com efeito, procurando conciliar as expressões usadas pelo legislador processual “prova inequívoca” e “verossimilhança”, o Prof. **J.J. CALMON DE PASSOS** (“Inovações no Código de Processo Civil”, Forense, p. 13) afirma:

“A antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível, não será possível antecipação. A antecipação é apenas o poder deferido ao magistrado de emprestar eficácia executiva provisória imediata a sua decisão, e será impossível a existência, no processo, de duas “provas inequívocas”, uma que autoriza a antecipação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 5 -

mas não permite decisão de mérito, e outra que autoriza a decisão definitiva.”

No caso sob apreciação, relata a parte autora na petição inicial que, o CRMMG, por intermédio de seu ilustre Presidente, encaminhou ao Presidente da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil os Ofícios ns. 30278/2013/SRM/SG e 31082/2013/SEM/SG, datados de 13/09/2013, por meio do qual afirmou que os pedidos de registros provisórios dos médicos intercambistas não seriam apreciados enquanto não apresentadas a comunicação formal do supervisor e do tutor acadêmico dos referidos médicos e a localidade de desempenho das atividades médico-educacionais, assinalando que, além das exigências que não constam do rol taxativo do art. 7º do Decreto 8.040/2013, também inovou o CRMMG ao estabelecer, sem base legal, que o prazo de 15 dias teria sua contagem iniciada a partir da apresentação das informações requeridas, além, obviamente, da entrega completa da documentação exigida pela MPV n. 621/2013 e pelo Decreto 8.040/2013.

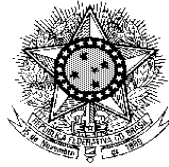
Impõe-se destacar, em primeiro lugar, que a MPV 621, de 2013, está em plena compatibilidade vertical com o disposto nos artigos 196 e 197, ambos da Carta da República, onde se dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Federal, Conforme já advertiu o Supremo Tribunal

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 6 -

impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” (RE 271286 AgR / RS; 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24/11/2000, p. 101).

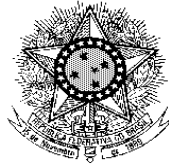
Em outras palavras, os preceitos constitucionais não podem ser promessas vagas aos cidadãos, cabendo aos Administradores Públicos envidar esforços para concretizar as determinações constantes da Carta Magna entre elas formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, como bem asseverou o eminente Min. CELSO DE MELLO,

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (RE 393175 AgR / RS; 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 02/02/2007, p. 140).

No presente caso, a questão controvertida nos autos circunscreve-se em saber se o Conselho Regional de Medicina pode ou não formular exigências adicionais para expedição do registro provisório necessário para que os médicos intercambistas possam exercer a sua atividade profissional.

Na hipótese sob análise, o acervo documental existente nos autos (fls.74/79), revela que o Conselho Regional de Medicina está a exigir da coordenação do programa documentos adicionais consubstanciados na indicação da localidade de desempenho das atividades médico-educacionais (art. 6º, do Decreto 44045/1958), conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 7 -

fundamento de que, com exceção das exigências documentais afastadas pelo referida MPV 621, de 2013, regulamentada pelo Decreto 8040, de 2013, todas as outras normas legais e infra-legais que se destinam a viabilizar a atividade de fiscalização remanescem válidas, eficazes e exigíveis.

A MPV 621/2013, ao disciplinar o intercâmbio médico internacional, dispensou a exigência de revalidação do diploma de graduação obtido no estrangeiro de que trata o artigo 48, § 2º, da Lei 9394, de 1996, nos exatos termos do disposto no artigo 10º, **caput**, cujo teor é o seguinte:

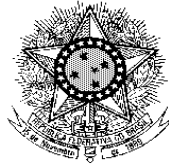
“Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

O referido ato normativo também dispôs que para o exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil seria expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, sujeitando-o também à fiscalização do Conselho em que estiver inscrito, após a apresentação da declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, nos exatos termos do artigo 10º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da referida MPV 621, de 2013, assim redigidos:

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 8 -

§ 5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.”

Por sua vez, o Decreto 8040, de 2013, com as alterações introduzidas pelo Decreto 8081, de 2013, regulamentou, de forma pormenorizada, a questão do registro provisório do médico intercambista no Conselho Regional de Medicina, no seu artigo 7º e parágrafos, do seguinte modo:

“Art. 7º O pedido de inscrição do registro provisório do médico intercambista deverá ser dirigido ao Presidente do respectivo Conselho Regional de Medicina, mediante requerimento elaborado e encaminhado pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

*§ 1º O pedido de inscrição referido no **caput** será instruído com: (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)*

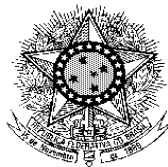
I - declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do Projeto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

II - formulário, que conterá informações sobre a participação do médico intercambista no Programa, com impressão digital e a assinatura do médico intercambista para fins de digitalização, bem como três fotos 3x4, recentes, com fundo branco; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

III - cópia de documento que comprove as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

- a) nome; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)*
- b) nacionalidade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)*
- c) data e lugar do nascimento; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)*
- d) filiação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)*

IV - cópia de documento legalizado nos termos do § 2º do art. 9º da Medida Provisória no 621, de 2013, que comprove a habilitação profissional para exercício de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 9 -

medicina no exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

V - cópia do diploma legalizado nos termos do § 2º do art. 9º da Medida Provisória no 621, de 2013, expedido por instituição de educação superior estrangeira. (Incluído pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

§ 2º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, acompanhada dos documentos previstos no § 1º, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro profissional provisório e da carteira profissional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

§ 3º O registro profissional provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

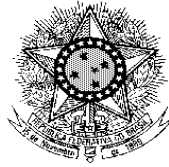
§ 4º A carteira profissional do médico intercambista deverá conter mensagem expressa quanto à vedação ao exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

§ 5º Para inscrição do registro provisório de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 2º, 4º e 5º do Anexo ao Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. (Incluído pelo Decreto nº 8.081, de 2013).

No caso em tela, a exigência da indicação da localidade de desempenho das atividades médico-educacionais formulada pelo Conselho Regional de Medicina, embora fundamentada no art. 6º, do Decreto 44045, de 1958, na verdade, está hospedada no art. 6º, da MPV 621, de 2013, onde se dispôs que:

“Art. 6º O médico intercambista de que trata o inciso II do § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, e que exercerá a medicina nos termos de seu art. 10, será inscrito no Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar a área em que o médico intercambista desenvolverá suas atividades.”

Ora, se o médico intercambista deve ser inscrito perante o Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar a área em que o profissional for desenvolver as suas atividades profissionais afigura-se patente que assiste ao órgão de fiscalização profissional o direito de exigir a indicação da localidade em que o médico intercambista exercerá a sua atividade até mesmo para aferir se ela se situa ou não sob sua jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 10 -

Na hipótese sob análise, o acervo documental existente nos autos (fls.81/84) revela que a União Federal, por intermédio da coordenação do programa, deu cumprimento à exigência que, de resto, está prevista no artigo 6º, do Decreto 8040, de 2013.

No presente caso, no tocante à exigência de apresentação de comunicação formal do supervisor e do tutor acadêmico com a devida identificação, discriminando os médicos intercambistas que estarão sob sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º, da Resolução/CFM 1832, de 2008, ao argumento, em síntese, de que a MPV 621, de 2013, em seu art. 10º, § 5º, dispôs que o médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, à toda evidência, ela não reúne condições de subsistir.

Na hipótese dos autos, a autarquia de fiscalização do exercício profissional argumenta que o art. 2º, § 3º, do Decreto 44045/1958 permite aos Conselhos de Medicina exigir outros documentos que sejam necessários à complementação da inscrição, nos seguintes termos:

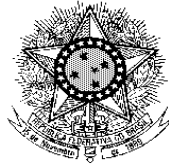
“Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

(.....)

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.”

Assim, com base na redação do artigo 2º, § 3º, do Decreto 44045/1958, o CFM editou a Resolução 1832/2008, cujo art. 7º, assim prescreve:

“Art. 7º Os Conselhos Regionais de Medicina devem tomar ciência da presença de cidadão estrangeiro e de brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação em sua jurisdição, mediante comunicação formal e obrigatória do diretor técnico, preceptor ou médico investido em função semelhante, da instituição que pretenda realizar os referidos cursos.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 11 -

Transcrevo, para melhor compreensão da questão controvertida, o artigo 9º, incisos I, II e III, da MPV 621/2013, assim redigidos:

“ Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.”

Já o Decreto 8040, de 2013, com a redação dada pelo Decreto 8081, de 2013, em seu art. 7º, § 5º, assim dispôs:

Art. 7º O pedido de inscrição do registro provisório do médico intercambista deverá ser dirigido ao Presidente do respectivo Conselho Regional de Medicina, mediante requerimento elaborado e encaminhado pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

(...)

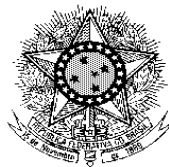
§ 5º Para inscrição do registro provisório de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 2º, 4º e 5º do Anexo ao Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. (Incluído pelo Decreto nº 8.081, de 2013).”

Por fim, a Portaria Interministerial/MS/MEC no. 1369, de 2013, em seu artigo 4º, incisos VI e VII, define o supervisor e o tutor acadêmico, do seguinte modo:

“Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

(...)

VI - supervisor: profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico participante;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 12 -

VII - tutor acadêmico: docente médico responsável pela orientação acadêmica e pelo planejamento das atividades do supervisor.”

No caso examinado, as atribuições dos tutores acadêmicos e supervisores, no aspecto que interessa à presente demanda, foram definidos nos seguintes termos pelos artigos 14, inciso II e art. 15, incisos I, II e III, da referida Portaria Interministerial/MS/MEC no. 1369, de 2013, assim concebidos:

“Art. 14. Os tutores acadêmicos serão indicados pelas instituições públicas de educação superior brasileiras para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto e terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

(....)

II - indicar, em plano de trabalho, as atividades a serem executadas pelos médicos participantes e supervisores e a metodologia de acompanhamento e avaliação;

(....)

Art. 15. Os supervisores serão selecionados pelas instituições públicas de educação superior brasileiras, escolas de saúde pública e outras entidades privadas para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto e terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

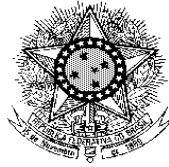
I - realizar visita periódica para acompanhar atividades dos médicos participantes;

II - estar disponível para os médicos participantes, por meio de telefone e "internet";

III - aplicar instrumentos de avaliação; e”

No caso em tela, consoante se vê, a possibilidade de o Conselho Regional de Medicina exigir dos requerentes outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição, prevista no art. 2º, § 3º, do Decreto 44045/1958, foi instituída por Decreto e, igualmente, foi dispensada por intermédio de ato normativo de estatura idêntica (art. 7º, § 2º, do Decreto 8040, de 2013) estando atendido plenamente o princípio do paralelismo das formas.

Assim, se o Poder Executivo pode, validamente, por intermédio de Decreto, autorizar o Conselho Regional de Medicina a formular exigência de apresentação de documentos julgados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 13 -

necessários para complementar a inscrição pode, por idêntica forma, dispensar referida exigência.

Logo, no caso em apreço, não pode o Conselho Regional de Medicina, interromper o procedimento de concessão de registro provisório dos médicos intercambistas sob fundamento de entender necessário o cumprimento de outras exigências que não constam expressamente nos referidos atos normativos.

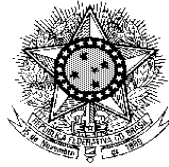
No caso em pauta, a parte autora tem integral razão quando afirma que a vontade da Administração Pública já está aperfeiçoada, mediante a edição de ato normativo, com força de lei, onde se dispôs que a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina (art. 10º, § 3º, da MPV 621, de 2013), a revelar que a exigência suplementar para a obtenção do registro provisório é de todo prescindível de sorte que a Medida Provisória é auto-aplicável e deve atuar imediatamente.

Efetivamente, o art. 10º, § 3º, da MPV 621, de 2013, não pode deixar de produzir todos os seus efeitos porque a indicação de supervisor e do tutor acadêmico dos médicos intercambistas simplesmente não foi erigida à condição para se proceder à obtenção do registro provisório dos referidos profissionais.

A se admitir tese contrária, levaria ao absurdo de se reconhecer que o Administrador Público (Presidente do Conselho Regional de Medicina), querendo, poderia afrontar, impunemente, a vontade do Chefe do Poder Executivo, a quem foi outorgado pela Constituição Federal a faculdade de editar medidas provisórias, com força de lei, na expressão constitucional, aguardando o momento mais propício para permitir que a MPV 621, de 2013, entre em vigor ou produza seus feitos, com a implementação efetiva do programa.

Outra não é a lição do eminente publicista **OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (“Princípios Gerais do Direito Administrativo”, 1.ª Ed., Vol. I, 1969, p. 320) para quem:

“O poder regulamentar conferido constitucionalmente ao Executivo é um direito, e, ao mesmo tempo, um dever. Correspondente ao chamado direito-função, porquanto atribuído ao órgão para que o desempenhe sempre que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 14 -

fizer mister. Assim, não se afigura lícito possa o Executivo protelar injustificadamente a ação de legislar do Legislativo. Do contrário, assistir-se-á à ab-rogação da lei pelo Executivo, através do seu silêncio.”

Deveras, não foi facultado ao Administrador Público nenhum campo de discricionariedade para deliberar sobre o melhor momento para aplicar a nova regra com o objetivo manifesto de evitar a possibilidade de cada um (órgão ou ente), indistintamente, criar para a citada norma diferente data de início de vigência, de produção de efeitos, discriminando, desta forma, os médicos intercambistas sujeitos ao mesmo regime jurídico.

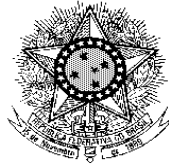
Diante deste contexto, é que o Plenário do Conselho Federal de Medicina, segundo dá notícia a petição inicial (fls.117), expediu recomendação aos Conselhos Regionais de Medicina para que sejam emitidos os registros provisórios dos intercambistas do programa Mais Médicos, desde que a documentação de cada candidato esteja completa e sem inconsistências, conforme o art. 7º, do Decreto 8040, de 2013, a fim de evitar a exposição da população atendida ao risco assistencial.

A recomendação expedida pelo Conselho Federal de Medicina, não se traduz em mera sugestão sem caráter impositivo para a qual o Conselho Regional de Medicina, por intermédio de seu respectivo Presidente, possa fazer ouvidos moucos, sob pena de incidir em arbitrariedade, mormente a teor do princípio da auto-vinculação administrativa, estribado no parecer no. 051/2013/DECOR/AGU/CCU (fls.86/104), editado com supedâneo na legislação de regência da espécie, à luz do disposto no artigo 40, § 1º e 41, ambos da LC 73, de 1993, cuja redação é a seguinte:

“Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 15 -

O prof. **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (“**Discricionariedade e controle jurisdicional**”, 2.^a Ed., 6.^a tiragem, Ed. Malheiros, 2003, p. 48) conceitua “discricionariedade administrativa” como,

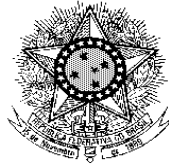
“(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”

Também **JEAN RIVERO** (“**Direito Administrativo**”, Ed. Almedina, Coimbra, 1981, p. 96) explica o alcance jurídico do poder discricionário:

“O poder discricionário não é susceptível de graus; um poder não é mais ou menos discricionário; é se a lei deixa a Administração senhora do seu exercício, não o é se lhe dita as condições. Mas no seio de um acto pode haver mais ou menos discricionariedade, consoante a lei deixe mais ou menos elementos da decisão à livre apreciação da Administração.”

Na espécie vertente, o Conselho Regional de Medicina, na condição de órgão da administração federal indireta, está vinculado às conclusões do parecer no. 051/2013/DECOR/AGU/CCU aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial (fls.86/104) sendo obrigado a lhe dar fiel cumprimento.

No caso em pauta, consoante se percebe, os Conselhos de Medicina não podem formular exigências adicionais para expedição de registro provisório para os médicos intercambistas que não estejam elencadas na MPV 621, de 2013, regulamentada pelo Decreto 8040, de 2013 e na Portaria Interministerial MS/MEC no. 1369, de 2013, até porque a atividade de fiscalização do exercício da atividade profissional é exercida por delegação do Poder Público que pode perfeitamente definir os contornos em que tal delegação será exercida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 16 -

No presente caso, o descumprimento deliberado da MPV 621, de 2013, que expressamente determina que a simples a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, mediante o estratagema de formular exigências adicionais evidencia a existência de dolo na conduta do Presidente do Conselho Regional de Medicina.

Na hipótese em comentário, o descumprimento deliberado da obrigação de promover o registro provisório dos médicos intercambistas, inclusive, a recusa em providenciar a expedição de boletos para pagamento do valor das anuidades por ocasião da apresentação do requerimento pela coordenação do programa, sem qualquer justificativa, tangencia a conduta prevista no artigo 11º, II, da Lei 8429, de 1992, onde se dispõe que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(....)

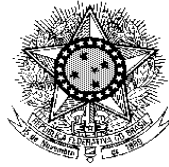
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.”

Veja-se que, conforme já ponderado pelo eminente Ministro LUIZ FUX, por ocasião do julgamento do REsp 480387 / SP, 1ª Turma, DJ 24/05/2004 p. 163,

“No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.”

A má-fé, portanto, é o elemento que separa a inabilidade ou mesmo incompetência do agente público, da improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se, a título meramente exemplificativo, trecho da ementa do seguinte julgado:

“A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 17 -

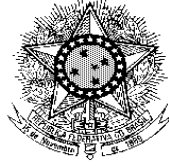
constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.” (REsp 841421 / MA, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/10/2007 p. 182).

O contexto em que está inserida a hipótese descrita nos autos, não revela que as exigências adicionais formuladas pelo presidente do Conselho Regional de Medicina, para efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas, tenham por objetivo a auspiciosa finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento do “Programa Mais Médicos para o Brasil”, mas unicamente a finalidade de retardar o início do programa em decorrência dessa disputa infrutífera travada com a União Federal em que os perdedores serão as camadas menos favorecidas da população, ou seja, os “descamisados” de outrora.

Ao revés. Como se verifica dos autos, ignorando a presunção de constitucionalidade da MPV 621, de 2013, as exigências adicionais formuladas pelo Conselho de Medicina têm como único objetivo descumprir/retardar a obrigação de fornecer o registro provisório ao médico intercambista, sem a sua submissão ao exame de revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Na espécie vertente, agindo desta forma, o Conselho de fiscalização do exercício da profissão, que atua por delegação do Poder Público, retira-se do campo da divergência democrática na medida em que poderia eleger o Congresso Nacional para o campo de sua “batalha” para rejeitar as regras do Programa, ou, ainda, recorrer à Justiça, como, de fato, o fez (fls.125/162), sem sucesso, de sorte que, no caso, concreto a resistência apresentada pelo órgão resvala na prática de improbidade administrativa (artigo 11º, II, da Lei 8429, de 1992) e, além disso, caracteriza, em tese, o delito de prevaricação (CP, art. 319).

Defiro, com estas considerações, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial, para determinar a imediata expedição dos registros provisórios dos médicos intercambistas cuja apreciação já tenha sido realizada e esteja ultrapassado o prazo legal de 15 dias, bem como dos pedidos que ainda vierem a ser apresentados nas mesmas condições, sob pena de não o fazendo sujeitar-se ao pagamento da penalidade pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM MINAS GERAIS
QUINTA VARA CÍVEL
PROC. N. 50600-52.2013.4.01.3800

- 18 -

Cumprida a antecipação dos efeitos da tutela, cite-se o CRM para apresentar defesa no prazo legal (CPC, art. 188).

Após, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2013.

JOÃO BATISTA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL